***Processo TC nº* 18.001/17**

# RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Senhor José Júnior Alexandre dos Anjos - CPF nº 078.675.374-90, contra atos do **Sr Ermando Ferreira Rofino**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Desterro-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos gastos com locação de veículos, pagamentos em excesso à servidora Nicélia da Silva Meneses, despesas excessivas com pagamentos de diárias ao ex-Presidente, aquisição irregular de materiais de expediente, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 41/44 dos autos, destacando o seguinte:

O denunciante encaminhou a esse Tribunal os Documentos TC nº 69328/17, nº 69350/17, nº 69539/17 e nº 69578/17. Nesses documentos, o Denunciante fez as seguintes alegações:

A) **Documento TC nº 69328/17** - Denúncia sobre suposto gasto excessivo com locação de veículo, no valor de **R$ 29.250,00**. Alegou falta de comprovação do veículo utilizado para atender o interesse público, inexistência de motorista contratado ou efetivo na folha de pagamento de pessoal e a ausência de agenda oficial que justifique a locação continuada, bem como indícios de irregularidades com a compra de combustíveis não comprovada junto ao Posto de Combustíveis localizado na cidade de Cacimbas-PB, no valor de **R$ 5.411,00;**

B) **Documento TC nº 69350/17 -** Denúncia sobre suposto pagamento excessivo à servidora Nicélia da Silva Meneses, nomeada para prestar serviços como VIGIA na Câmara Municipal, no valor de **R$ 11.440,00.** Denunciou ainda suposta fraude no livro de ponto da instituição e indício de que a funcionária seria **"fantasma";**

C) **Documento TC nº 69539/17 -** Denúncia de possível despesa excessiva com pagamento de diárias em nome do Vereador-Presidente **Ermando Ferreira Rofino, no valor de R$ 6.280,00,** sem comprovação legal;

D) **Documento TC nº 69578/17 -** Denúncia de despesa com aquisição de material de expediente, no valor de R$ 6.300,00, com notas fiscais supostamente sem elementos que sirvam de prova e ainda que o material não teria sido entregue a Instituição.

A Auditoria ao analisar as informações trazidas pelo Denunciante ressaltou que as denúncias foram protocoladas em 10/10/2017, há mais de 05 anos, para análise dos fatos denunciados que remetem ao exercício de 2016. Registrou que a respectiva Prestação de Contas (Processo TC nº 04643/17) foi julgada REGULAR, conforme ACÓRDÃO APL TC nº 0600/2017.

Convém também registrar que os presentes autos foram tramitados para esta divisão em 19/01/2021, conforme RA TC nº 04/2010, com estágio "Formalizado". Pois bem, em 15 de dezembro de 2021 foi editada Resolução Administrativa RA – TC nº 09/2021, que "Dispõe sobre a racionalização do número de processos e otimização da tramitação dos feitos no Tribunal de Contas do Estado", em que o presente processo se enquadra para fins de tramitação ao "ACERVO DIGITAL", com estágio "finalizado", conforme artigos 1º e 2º, IV, da citada Resolução.

Nos termos do Artigo 4º da RA – TC nº 09/2021: "As diversas áreas do Tribunal, ao identificar processos em seus estoques que se enquadrem no *caput* do artigo 1º, deverão fazer o registro nos autos e solicitar à Assessoria Técnica - ASTEC a tramitação prevista no artigo 2º desta Resolução."

Já em 12 de abril de 2023 ano foi publicada no DOE TCE-PB (edição nº 3155) a Resolução Normativa TC nº 02/2023, que "Regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba", com previsão, no seu artigo 2º de prescrição em 05 anos, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso. A RN TC nº 02/2023 diz que o prazo de prescrição será contado do recebimento da denúncia ou representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza (artigo 4º, inciso III).

*Processo TC nº* **18.001/17**

Ademais, o valor total denunciado (R$ 58.681,00), é inferior ao valor previsto no artigo 172 do Regimento Interno para fins de admissão de DENÚNCIA, cujo valor atualizado é de R$ 68.051,25, conforme Portaria TC nº 31/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19/01/2023.

Considerando o exposto, sugeriu a Auditoria o ARQUIVAMENTO dos autos, conforme previsão no artigo 11 da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023 e/ou artigo 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 09/2021.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu COTA, anexada aos autos às fls. 47/49, com as seguintes considerações:

Trata-se de denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas por parte do Sr. José Júnior Alexandre, relatando supostas irregularidades nos gastos com locação de veículos e aquisição de combustíveis na Câmara Municipal de Desterro, referente ao exercício financeiro de 2016.

Referida denúncia foi enviada 10/10/2017, por meio do Documento TC nº 69328/17. Foram anexados outros documentos de denúncia, de autoria do mesmo denunciante, relatando a ocorrência das seguintes irregularidades, todas referentes ao exercício financeiro de 2016:

*a) Pagamento excessivo à servidora Nicelia da Silva Meneses;*
*b) Pagamento excessivo de diárias ao Vereador Presidente da Câmara, Sr. Ermando Ferreira Rofino;*
*c) Despesas irregulares com aquisição de material de expediente.*

A Ouvidoria emitiu relatório em 18/10/2017, com o posicionamento de que todas as denúncias deveriam ser admitidas, uma vez que atendidos os pressupostos para tanto, com fundamento no art. 170, § 1º, da Resolução RN TC 10/2010.

Pois bem.

Em análise dos autos, verificou-se o transcurso de mais de 05 anos sem nenhuma movimentação processual, de modo a atrair a prescrição prevista no artigo 2º da Resolução Normativa TC nº. 02/2023.

Entendeu a Representante do MPjTCE que o transcurso temporal se constitui em elemento necessário à estabilização das relações sociais, não sendo razoável, pois, que os jurisdicionados fiquem à mercê – indefinidamente – do exercício das atribuições de controle externo desta Corte.

Considerando o retorno da vigência da Resolução Normativa citada (que tinha sido suspensa por 90 dias), opinoou a Representante do MPjTCE no sentido de que os autos devem ser ARQUIVADOS, com fulcro no artigo 11 desse instrumento normativo e em harmonia com o posicionamento técnico.

É o relatório!

***Cons. Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

*Processo TC nº* **18.001/17**

# VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

**a) DETERMINEM** o Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023 e em harmonia com o Órgão Técnico e Pronunciamento Ministerial.

É o voto !

***Cons. Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

# 1ª CÂMARA

***Processo TC nº* 18.001/17**
Objeto: Denúncia
Órgão: **Câmara Municipal de Desterro-PB**
Gestor Responsável: **Ermando Ferreira Rofino** (ex-Presidente)
Patrono/Procurador: não consta

Denúncia contra atos de supostas irregularidades no exercício financeiro de 2016. Determina Providências para os fins que menciona.

## RESOLUÇÃO RC1 - TC nº 078/2024

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 18.001/17**, que trata de Denúncia encaminhada a esse Tribunal, contra atos do **Sr Ermando Ferreira Rofino**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Desterro-PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas nos gastos com locação de veículos, pagamentos em excesso à servidora Nicélia da Silva Meneses, despesas excessivas com pagamentos de diárias ao ex-Presidente, aquisição irregular de materiais de expediente, relativas ao exercício financeiro de 2016,

**RESOLVE:**

1) **DETERMINAR** o Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 11 da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023 e em harmonia com o Órgão Técnico e Pronunciamento Ministerial.

**Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.**
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**
João Pessoa, 21 de março de 2024.

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 15:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO